

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: União de Ensino Superior Paulo Martins		UF: DF
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior (SESu), que, por meio da Portaria nº 50/2010, reconheceu, para fins de expedição e de registro de diplomas, o curso de Letras, licenciatura, habilitação em Português e Literatura em Língua Portuguesa, pleiteado pelo Instituto Superior de Educação Paulo Martins, com sede na Região Administrativa de Sobradinho, RA – V, no Distrito Federal.		
RELATOR: Reynaldo Fernandes		
PROCESSO Nº: 23001.000143/2010-97		
PARECER CNE/CES Nº: 43/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 26/1/2012

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Instituto Superior de Educação Paulo Martins, mantido pela União de Ensino Superior Paulo Martins, contra a decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu) que reconheceu o curso de licenciatura em Letras do recorrente exclusivamente para fins de expedição e registro de diploma dos alunos ingressantes até 2009. A decisão administrativa se deu com base na Portaria SESu nº 50, de 13 de janeiro de 2010, publicada no DOU de 18 de janeiro de 2010.

Histórico

1. Em 13/9/2006, o Instituto Superior de Educação Paulo Martins requereu, por meio de protocolo no sistema SAPIENS, reconhecimento do curso de licenciatura em Letras, habilitação em Português e Literatura em Língua Portuguesa, com 100 (cem) vagas totais anuais.
2. Entre os dias 18/10/2007 e 20/10/2007, a Instituição recebeu a visita da Comissão de Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para fins de reconhecimento do curso. A Comissão proferiu conceito 4 (quatro) com os conceitos parciais descritos no quadro abaixo:

Dimensão	Conceito
Organização Didático-Pedagógica	4
Corpo Docente	4
Instalações Físicas	4

3. Apesar da boa avaliação dada pela Comissão do Inep, os avaliadores destacam alguns pontos fracos e fazem sugestões para a melhoria do curso, como: i) a necessidade da coordenadora do curso dar continuidade a sua formação; ii) a maior participação do corpo técnico-administrativo no processo de autoavaliação institucional; iii) a implantação do plano de carreira para o corpo técnico-administrativo; iv) a necessidade de aumentar a publicação do corpo docente; v) a implantação de políticas de formação continuada para capacitar o corpo docente e

- técnico-administrativo; vi) a ampliação e adequação do espaço físico da biblioteca e ambientes de estudo; vii) a implantação de política de atualização do acervo e viii) a aquisição de novos equipamentos audiovisuais.
4. Em 6/8/2008, o coordenador-geral de Regulação da Educação Superior emite o Relatório SESu/DESUP/COREG Nº. 593/2008, no qual se manifesta favorável ao reconhecimento do referido curso unicamente para fins de registro de diplomas dos alunos concluintes até o primeiro semestre de 2009. Da leitura do Anexo do referido relatório, somos levados a concluir que foram dois os elementos que motivaram o posicionamento da Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior: o tempo mínimo para integralização da carga horária do curso e os apontamentos da Comissão de Avaliação do Inep.
 5. Em relação ao tempo mínimo para a integralização da carga horária, o relatório destaca que o curso em questão apresenta carga horária de 3.000 (três mil) horas, integralizada no período mínimo de três anos [6 (seis) semestres]. Entretanto, segundo a Resolução CNE/CES Nº. 2/2007 – que trata da integralização e duração dos cursos de bacharelados presenciais – o correto seria o tempo mínimo de quatro anos (oito semestres). No referido relatório, pode-se ler que: “tendo em vista que o curso de Letras pleiteado apresenta carga horária de 3.000 horas, conclui-se que a sua integralização deverá ser em no mínimo 4 (quatro) anos, ou seja, 8 (oito) semestres, consoante o disposto no inciso III, alínea ‘c’, da Resolução nº. 2/2007”. É também destacado que “no inciso IV da referida Resolução, há a possibilidade de se praticar a integralização da carga horária mínima de forma distinta das apresentadas, desde que haja justificativa no PPC para tal adequação, o que, segundo esta Secretaria, não foi possível constatar no decorrer da análise do PPC proposto”.
 6. Quanto aos apontamentos da Comissão de Avaliação do Inep, o relatório destaca que: “em vista da necessidade de ações a serem adotadas pela instituição com vistas à superação das dificuldades detectadas, conforme indicam os relatórios da Comissão de Avaliação, esta Secretaria, (...), enviou Ofício, juntamente com o **Protocolo de Compromisso**, em --- de --- de 2008 (sic) , à Instituição”. E mais adiante, “o Instituto Superior de Educação Paulo Martins, assim, celebrou **Protocolo de Compromisso**, (...), anexado às ‘Pastas Eletrônicas’ do Sistema SAPIEnS, no qual se comprometeu, no prazo de uma ano, a adotar providências que objetivam sanar as deficiências detectadas em relação às condições de oferta do curso em tela”. Apesar de citado no relatório, o Protocolo de Compromisso não se encontra nos autos. A IES, em seu recurso, afirma que nunca recebeu qualquer comunicação nesse sentido e não celebrou qualquer Protocolo com a SESu. Por fim, a própria SESu - no Relatório SESu/DESUP/COREG Nº. 27/2010, de 11 de janeiro de 2010 - reconhece que o Protocolo de Compromisso não havia sido concretizado até aquela data.
 7. A conclusão do Relatório SESu/DESUP/COREG Nº. 593/2008 é que: “Ante o exposto e (sic) considerando que o Instituto Superior de Educação Paulo Martins deverá adequar-se às novas Diretrizes estabelecidas na Resolução CNE/CES nº. 02/2007, recomenda-se o reconhecimento do curso de Letras, (...), unicamente para fins de registro dos alunos concluintes até o primeiro semestre de 2009”.
 8. No ano de 2008, os alunos de Letras da recorrente participam do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), cujos resultados foram divulgados em setembro de 2009. Os resultados foram: Enade =2, IDD = 2 e CPC =2. Além do curso de Letras, a IES teve também o curso de Pedagogia avaliado, com os

seguintes conceitos: Enade = 3, IDD = 3 e CPC = 2. Os conceitos desses dois cursos dão base ao IGC da Instituição para 2010, que é igual a 2 (dois).

9. Em 11/1/2010, a Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior emite o Relatório SESu/DESUP/COREG Nº. 0027/2010, no qual é solicitado que a Instituição efetue novo pedido de reconhecimento de curso, mas agora no e-MEC. No referido relatório, podemos ler que: “visto que o sistema Sapiens está sendo progressivamente desativado e suas funcionalidades sendo absorvidas pelo sistema e-MEC, em conformidade com o previsto na Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, a IES deverá protocolar novo pedido de Reconhecimento de Curso no Sistema e-MEC”. O relatório destaca também que o curso será reconhecido, para fins de expedição e de registro de diploma dos alunos ingressantes até o ano de 2009: “Em consonância com a citada norma, a Secretaria de Educação Superior reconhecerá, para fins de expedição e de registro de diploma dos alunos ingressantes até o ano de 2009, o curso de Letras, (...). O processo Sapiens nº. 20060009650 deverá ser arquivado após a publicação de Portaria que contenha a decisão expressa neste relatório”.
10. Em 13/1/2010, a Secretaria de Educação Superior edita a Portaria SESu nº 50, reconhecendo o curso de Letras, licenciatura, habilitação em Português e Literatura em língua Portuguesa, do Instituto Superior de Educação Paulo Martins, para fins de expedição e registro de diploma dos alunos ingressantes até 2009.
11. Em 08/2/2010, a IES entra com recurso junto ao CNE contra a restrição ao reconhecimento do curso somente para efeito de expedição e registro de diploma dos alunos ingressantes até 2009.
12. Com relação ao tempo mínimo para integralização da carga horária, a recorrente destaca que a Resolução CNE/CES Nº. 2/2007, considerada pela SESu, diz respeito apenas aos cursos de bacharelado, conforme destacado em sua ementa: “Dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelado, na modalidade presencial”. Argumenta-se ainda que a resolução que trata dos cursos de licenciatura é outra, a saber, a Resolução CNE/CP Nº. 2, de 19/2/2002, a qual define, no Art. 1º, que “a carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2.800 (duas mil e oitocentas) horas, (...)” e, no Art.2º, que “a duração da carga horária prevista no Art. 1º desta resolução, obedecidos os 200 (duzentos) dias letivos dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos”.
13. Desse modo, a IES afirma que o curso de Letras por ela oferecido estaria de acordo com a legislação vigente. Não obstante, a Instituição destaca, em seu recurso, que, por conta própria, decidiu alterar a carga horária: “Mesmo considerando apropriada a carga horária do curso ao prazo de integralização de 6 (seis) semestres, a IES redimensionou-a para 2800 (duas mil oitocentas) (sic) horas”.
14. Quanto aos pontos fracos levantados pelos avaliadores do Inep, a IES ressalta que a avaliação da Comissão do Inep foi, na verdade, bastante favorável, atribuindo conceito 4 (quatro) para todas as dimensões consideradas. A IES destaca ainda que “no relatório da comissão, constam pequenas recomendações sem grande significância, (sic) que possam comprometer o funcionamento do curso, evidenciando a sua qualidade”. Como já ressaltado no item 6, a IES afirma que jamais foi notificada da necessidade de assinar Termo de Compromisso e de realizar qualquer adequação no curso em consideração.

15. O recurso foi encaminhado à Secretaria de Educação Superior em 12/2/2010. A SESu se manifesta pela manutenção da decisão tomada, conforme Relatório SESU/DESUP/COREG Nº. 0168/2010, de 28/09/2010. Nesse relatório, tal posicionamento foi sustentado da seguinte forma: “a Coordenação Geral de Regulação da Educação reitera a sua decisão anterior. Para tanto, considera que (sic) apesar do conceito satisfatório alcançado na avaliação *in loco* pelo Inep, (sic) constata-se a existência de fragilidades na proposta de reconhecimento que justificam uma nova avaliação do pleito, o que inclusive (sic) é ratificado pelos índices de qualidade atribuídos ao curso (sic) que obteve conceito ‘2’, considerado insatisfatório, no Enade e no CPC, referentes ao ano de 2008”.
16. É importante destacar que a IES entrou com pedido de renovação de reconhecimento do curso de Letras em 11/3/2011. Segundo a instituição, isso se deu para cumprir a Nota Técnica do Inep, de 18/01/2011, e em virtude do referido curso ter obtido conceito preliminar de curso insatisfatório [conceito 2 (dois)]. A Nota tem como objetivo operacionalizar os procedimentos de avaliação especificados na Portaria Normativa nº 40 e se refere aos cursos avaliados no Enade de 2009, enquanto o curso de Letras foi avaliado no Enade de 2008. De qualquer modo, o pedido foi feito, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) abriu diligência para esclarecimentos e, ao final, o técnico responsável para analisar o processo conclui seu parecer da seguinte forma: “Tecnicamente somos de parecer que o processo tenha andamento, até que a comissão, em visita a IES, possa ter melhores parâmetros para decisão”. O processo encontra-se na fase de visita *in loco* por comissão do Inep.
17. Por fim, vale destacar que a instituição está em processo de recredenciamento e, entre os dias 27/11/2011 e 1º/12/2011, recebeu a visita da Comissão de Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). A Comissão proferiu conceito 4 (quatro) com os conceitos parciais descritos no quadro abaixo:

DIMENSÃO		CONCEITO
1	A missão e o plano de desenvolvimento institucional.	4
2	A política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	4
3	A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4	A comunicação com a sociedade.	3
5	As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	4
6	Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	4
7	Infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8	Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional.	4
9	Políticas de atendimento aos estudantes.	4
10	Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	4

Análise

A restrição imposta pela SESu ao reconhecimento do curso de Letras, licenciatura, habilitação em Português e Literatura em Língua Portuguesa, do Instituto Superior de Educação Paulo Martins tem como base o Relatório SESu/DESUP/COREG Nº. 0027/2010, de 11 de janeiro de 2010. Esse, por sua vez, reforça os argumentos levantados no Relatório SESu/DESUP/COREG Nº. 593/2008, de 6 de agosto de 2008, o qual se manifesta favorável ao reconhecimento do curso unicamente para fins de registro de diplomas dos alunos concluintes até o primeiro semestre de 2009. A meu ver, não havia, naquele momento, qualquer motivo que justificasse tal posicionamento.

Primeiro, a argumentação de que o curso não atende ao tempo mínimo necessário para integralizar a carga horária de 3.000 (três mil) horas não procede. A SESu considera, para sustentar tal posicionamento, a Resolução CNE/CES Nº. 2/2007, que define o período mínimo de quatro anos. Entretanto a referida Resolução diz respeito apenas aos cursos de bacharelados presenciais, enquanto o curso em questão é de licenciatura. Como destacado no recurso da IES, a regra vigente para cursos de licenciatura requer a carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas, integralizada em, no mínimo, três anos letivos. Portanto, a carga de 3.000 (três mil) horas integralizadas no tempo mínimo de três anos atende a legislação vigente.

Segundo, justificar a restrição com base no argumento de que a Instituição necessita adotar medidas para superar dificuldades detectadas pelos avaliadores do Inep não parece consistente. A avaliação do Inep foi bastante favorável, atribuindo conceito quatro para todas as dimensões analisadas. Destacar fragilidades (bem como os aspectos fortes) e fazer recomendações eram os procedimentos utilizados pelo Inep naquele momento. Assim, eram destacados pontos fracos em praticamente todas as avaliações de cursos. Fora a questão do tempo mínimo para integralizar a carga horária, a SESu não especifica qualquer deficiência do curso, apenas se refere às dificuldades apontadas na avaliação *in loco*.

O Relatório SESu/DESUP/COREG Nº. 593/2008 menciona a celebração de Protocolo de Compromisso com o objetivo de “sanar as deficiências detectadas em relação às condições de oferta do curso em tela”. No entanto, a IES alega que nunca foi notificada sobre isso e nenhum Protocolo de Compromisso faz parte dos autos. É interessante que a SESu reconhece, no Relatório SESu/DESUP/COREG Nº. 0027/2010, que o Protocolo de Compromisso não havia se concretizado, mas, ainda assim, mantém a posição de reconhecer o curso especificamente para expedição e registro de diploma dos alunos ingressantes até 2009, em qualquer argumento adicional. Desse modo, considero que os argumentos utilizados pela SESu não dão sustentação para a decisão tomada.

Um argumento que pode ser levantado para justificar a restrição imposta ao reconhecimento do curso em questão diz respeito aos resultados obtidos no Enade de 2008: Enade = 2, IDD = 2 e CPC = 2. Sem dúvida, são indicadores preocupantes quanto à qualidade do curso oferecido. Vale ressaltar, no entanto, que tal argumento não parece ter sido considerado para embasar a posição tomada. No momento do Relatório SESu/DESUP/COREG Nº. 593/2008 esses dados não eram disponíveis, e o Relatório SESu/DESUP/COREG Nº. 0027/2010 não se refere a eles. Esse argumento só é considerado no Relatório SESu/DESUP/COREG Nº. 0168/2010, que analisa o recurso da IES: “a Coordenação Geral de Regulação da Educação reitera a sua decisão anterior Para tanto, considera que apesar do conceito satisfatório alcançado na avaliação *in loco* pelo INEP, constata-se a existência de fragilidades na proposta de reconhecimento que justificam uma nova avaliação do pleito, o que inclusive é ratificado pelos índices de qualidade atribuídos ao

curso que obteve conceito ‘2’, considerado insatisfatório, no Enade e no CPC, referentes ao ano de 2008”.

Evidentemente, é possível argumentar que o fato de os resultados do Enade não terem sido utilizados para embasar a restrição imposta ao reconhecimento do curso em questão, não significa que eles não devam ser considerados nesse momento para justificar a manutenção de tal restrição. Caso o desempenho insatisfatório no Enade seja elemento suficiente para justificar o não reconhecimento pleno de um determinado curso, a manutenção da restrição teria embasamento. Entretanto, esse não me parece o caso.

O curso possui duas avaliações: uma positiva e outra negativa. Assim, seria oportuno realizar uma terceira avaliação para se ter melhor posicionamento. O curso já ingressou com pedido de renovação de reconhecimento, e o processo se encontra na fase de avaliação *in loco* pelo Inep. Só após tal avaliação é que decisão mais definitiva deveria ser adotada.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 50, de 13 de janeiro de 2010, estendendo, porém, o reconhecimento do curso de licenciatura em Letras, habilitação em Português e Literatura em Língua Portuguesa, com 100 (cem) vagas totais anuais, ministrado pelo Instituto Superior de Educação Paulo Martins, sediado na Quadra 04, Área Reservada 01, Região Administrativa V, Sobradinho, Distrito Federal, mantido pela União de Ensino Superior Paulo Martins, exclusivamente para fins de expedição e registro de diploma, para todos os alunos ingressantes até a realização de nova avaliação e conclusão do processo de renovação de reconhecimento do referido curso pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação (MEC).

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2012.

Conselheiro Reynaldo Fernandes - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente